

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.755, DE 2010.**

**(Em apenso: PL nº 763/11; PL nº 925/11; PL nº 3.795/12 e PL nº 4.544/12)**

**Dispõe sobre a profissão de artesão e dá  
outras providências**

**Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 136/09)**

**Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa regulamentar a profissão de artesão e chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Aqui chegando, foram-lhe apensadas quatro proposições, a saber:

a) PL nº 763/2011, de autoria do Deputado PADRE TON (PT/RO). Sucintamente este PL define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato, o Serviço de Apoio ao Artesanato e institui via Poder Executivo a Programa para o Fomento as atividades Produtivas Artesanais entre outras providências;

b) PL nº 925/2011, de autoria do Deputado ANTÔNIO ROBERTO (PV/RO). Em suma este PL institui o Estatuto do Artesão, definido a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelecendo diretrizes para sua valorização profissional entre outras providências;

c) PL nº 3.795/2012, autoria da Deputada JANDIRA FEGHALI (PC do B/RJ). Este PL dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei 9250/1995, entre outras providências;

d) PL nº 4.544/2012, de autoria da Deputada GORETE PEREIRA (PR/CE). A proposição da Excelentíssima Deputada se resume a definir a profissão de artesão, a unidade produtiva, autoriza o Poder Executivo

a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço de Apoio ao Artesanato entre outras providências.

Pois bem. Além do apensamento dos aludidos projetos de lei, o presente PL Nº 7755/2010 seguiu o seguinte itinerário:

1. Em 2010, o projeto foi distribuído à extinta Comissão de Educação e Cultura (CEC).

2. Em 2013, a atual Comissão de Cultura (CC) aprovou o projeto principal, e rejeitou os apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada LUCIANA SANTOS.

3. Em 2014, as proposições foram submetidas ao crivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) que, da mesma forma que a CC, aprovou o projeto principal e rejeitou os apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado DANIEL ALMEIDA.

4. Já em 27 de maio do corrente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do parecer do Relator, Deputado HELDER SALOMÃO, aprovou o PL nº 7.755/2010, e a Emenda Nº 6/2015, com emendas, rejeitou as seguintes Emendas: Emendas Nº 1/2015; Emenda Nº 2/2015; Emenda Nº 3/2015; Emenda Nº 4/2015; Emenda Nº 5 /2015. Além disso, a referida comissão rejeitou o PL Nº 763/2011, o PL 3795/2012; o PL 925/2011 e o PL 4544/2012.

5. Finalmente, as proposições foram analisadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) onde, nos termos do parecer da Relatora, Deputada SIMONE MORGADO, concluiu-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.755/10 e da Emenda nº 6 apresentada na CDEIC; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos projetos apensados. A CFT não se pronunciou sobre a adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 5 apresentadas na CDEIC ao PL nº 7.755/2010 e das duas emendas, também da CDEIC, oferecidas ao PL nº 7.755/2010.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Primeiramente, cumpre elogiar o presente projeto de lei que visa reconhecer a atividade laboral dos artesãos. Não é exagero dizer que a aprovação do presente PL impactará de forma positiva na vida de milhões de famílias brasileiras que hoje, em sua grande maioria, sobrevive com poucos ganhos obtidos de sua atividade laboral, o artesanato. Atividade de inestimável valor ao patrimônio cultural nacional e de estímulo ao empreendedorismo.

O projeto principal se dispõe a atender às reivindicações centrais da categoria, expressas na II Conferência Nacional de Cultura, nos fóruns de discussão e nos congressos de artesãos.

Pois bem. A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI).

Passando à análise das proposições, o PL nº 7.755/2010, principal, encontra boa técnica legislativa, e preenche os requisitos constitucionais, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ressalta-se que os valores insculpidos nas diretrizes constantes no projeto vão ao encontro dos fundamentos da República. Modo especial, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e da livre iniciativa, previstos no Art. 1º da Constituição.

O tema das expressões culturais está inserido na Constituição Federal, em seu art. 215, § 1º, que estabelece que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. O artesanato é expressão das manifestações culturais brasileiras em toda a sua diversidade.

No âmbito das políticas governamentais existe amplo reconhecimento da profissão do artesanato no Brasil. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, por exemplo, informa que:

“Entre as principais iniciativas do MDIC para a definição e implantação de políticas públicas para o setor, no período de 2007 a 2010, destaca-se a operacionalização do Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro - SICAB, desenvolvido com o objetivo de formar uma base de dados sobre o setor artesanal a partir do cadastramento de artesãos. Além de constituir-se numa ferramenta para a inclusão de novos cadastros, o SICAB foi desenvolvido de forma a possibilitar a migração das bases de dados já existentes nos Estados”.

Ainda informa que o Programa que acompanha o setor do artesanato também promove à estruturação produtiva de centros de artesanato, por meio de emendas parlamentares, visando o apoio a organização dos artesãos em associação ou cooperativa, envolvidos em projetos ou esforços para melhorias de gestão do processo de produção e manejo de matéria-prima, de apresentação e embalagem e de divulgação e comercialização do artesanato local associado a rotas turísticas, buscando-se a geração de empregos.

Também o Ministério da Cultura, tem na Secretaria de Economia Criativa, uma linha de estímulo à implementação e do monitoramento de políticas públicas para o desenvolvimento local e regional, que priorizam o apoio e o fomento aos profissionais e aos micro e pequenos empreendimentos criativos brasileiros, inclusive àqueles do âmbito do artesanato, dentro do eixo “economia da cultura”.

Irreparável, portanto, o PL nº 7755/2010 originalmente proposto.

De outra banda, o PL nº 763/11, apensado, é inconstitucional e injurídico, porquanto dá atribuições ao Poder Executivo e cria órgãos e entidades públicos, além de fixar prazo para que o Poder Executivo exerça competências típicas.

O PL nº 925/11, apensado, contém dispositivos inconstitucionais, além de apresentar problemas de técnica legislativa e de redação, em desacordo com os preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Já o PL nº 3.795/12, também apensado apresenta problemas no terreno jurídico-constitucional. Trata-se de um problema relativo

à autonomia dos entes federativos. Pois, no Art. 6º do PL em comento, prevê-se o fomento da expansão da atividade econômica ligada ao artesanato. O vício diz respeito ao ferimento a dispositivos constitucionais que resguardam o interesse local dos municípios e a autonomia dos entes federativos.

Inviável, portanto, o reconhecimento da constitucionalidade, que combinado com a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa e de redação, em atendimento a LC nº 95/1998 prejudica o PL por inteiro.

Finalmente, o PL nº 4.544/12, apensado, é análogo aos demais apensos de 2011, sendo inconstitucional e injurídico pelos mesmos motivos apontados.

Assim, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.755/10, principal, da forma como originalmente proposto;
- b) pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos demais PL's apensados, pelas razões mencionadas no voto acima relatado.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora